TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1011151-38.2016.8.26.0566 Classe – Assunto: **Interdição - Tutela e Curatela**

Requerente: Avani Baena Hirmer Requerido: Egenor Hirmer

Prioridade Idoso

SEGREDO DE JUSTIÇA - Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Avani Baena Hirmer, brasileira, casada, costureira, RG 19.434.144-6-SSP/SP, CPF 077.302.798-00, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Francisco Marigo, 1261, Jardim Cruzeiro do Sul, CEP 13572-090, requer sua nomeação como curadora de Egenor Hirmer, brasileiro, casado, aposentado, RG 62.219.064-7-SSP/SP, CPF 329.726.449-72, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, natural de Irapuã-SP, onde nasceu aos 28/05/1955, filho de Paulo Hirmer e de Sebastiana Jorge Hirmer (casou-se com a requerente em Goioerê-PR aos 19/06/1976, sob o regime da comunhão universal de bens, conforme assento de casamento nº 210, fls. 84v, livro B-18, lavrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Goioerê-PR), alegando tratar-se de pessoa relativamente incapaz em consequência de afecção mental decorrente de sequelas de Acidentes Vasculares Isquêmicos (CID10 I-64), que comprometeram 80% de sua visão e os movimentos físicos, não fala, não deambula, estando ele acamado e impossibilitado de praticar os atos da vida civil. O requerido e sua esposa-requerente possuem apenas um veículo Ford Versailles 2.0 GL de placas BKN 9980 em nome do requerido e o imóvel onde residem. O casal tem em comum duas filhas maiores e capazes, as quais concordam com o pedido.

Às fls. 14/15 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nomeando-se a requerente como curadora provisória do requerido.

O requerido foi entrevistado. Não ofereceu defesa ao pedido inicial. Aportou nos autos parecer técnico (fl. 39/40). O Curador Especial contestou por negativa geral, consoante os termos de fls. 44. O MP opinou pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 51/52).

É o relatório. Fundamento e decido.

A requerente é esposa do requerido e, portanto, parte legítima para pleitear o pedido de nomeação de curador em favor deste.

Na entrevista de fls. 36/37, o requerido não respondeu e nem tinha condições de responder a nenhuma das perguntas. Estava estirado numa cama, alimenta-se através de sonda, muito bem cuidado, seu quarto de dormir é bem organizado, a requerente é mulher disposta e rápida na solução das tarefas do interesse e necessidades do requerido. Este juiz passou a ouvi-la informalmente, a qual respondeu: "O requerido não fala, às vezes pronuncia palavras sem sentido, toma banho diariamente, duas vezes na semana no chuveiro e para tanto a requerente conta com o auxílio de outra pessoa, os demais banhos são dados na cama para reduzir os riscos de deslocação para o requerido. Nos últimos dois anos o requerido teve quatro AVCs, submeteu-se a uma cirurgia em razão de um aneurisma, teve trombose abdominal, recebeu cinco pontes de safena, uma das filhas ajuda a requerente na parte da manhã ministrando atendimento ao pai, este toma sete remédios por dia, a outra filha também contribui com sua presença e auxílio ao pai. A requerente é costureira. O requerido recebe aposentadoria de R\$ 998,00. Moram em casa própria." Este juiz observou que o requerido não reune mínima condição para cuidar de seus interesses financeiros ou patrimoniais, é totalmente dependente dos cuidados da requerente e de suas filhas. O ambiente doméstico se movimenta em função do requerido, existe atenção e cuidado em benefício deste. A requerente é a pessoa adequada para dele cuidar.

O laudo de fl. 39/40 confirmou que o requerido padece de "sequelas de Acidentes Vasculares Isquêmicos (CID10 I-64)", que lhe impõe incapacidade cognitiva e em caráter permanente. O requerido tem incapacidade relativa e deverá ser representado pela requerente para a prática de atos puramente contratuais, porquanto, em respeito à dignidade do ser humano é que a Lei 13.146/15, que tem raiz na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008 e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25/08/2009), restringiu a curatela a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, medida de caráter extraordinário, salvaguardando ao curatelado a prática dos atos da vida civil em toda a sua extensão.

A enfermidade mental do requerido é marcante, isto é, de caráter permanente, mas apesar disso e contando sempre com as possibilidades geradas pelo avanço da Ciência

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Médica, a qualquer momento as partes ou outros legitimados poderão provocar o Judiciário visando à extinção da curatela.

Este juiz, quando da entrevista e contando com a presença da requerente, constatou que esta tem suficiente comprometimento no atendimento e cuidados dispensados ao seu esposo, motivo pelo qual continuará a exercer a curatela.

O curador especial não logrou êxito em derruir os fundamentos fáticos e de direito para o reconhecimento da incapacidade relativa do requerido.

O MP manifestou-se favorável ao pedido inicial, conforme fundamentado parecer de fls. 51/52, haja vista a prova pericial técnica revelando a incapacidade do curatelado para reger os atos da vida civil.

DEFIRO o pedido inicial e reconheço a incapacidade relativa do requerido Egenor Hirmer (supraqualificado), para a prática de atos negociais, tais quais os aludidos pelo art. 1.782, do CC: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, por isso para representá-lo tão só na prática desses atos e mesmo assim mediante prévia provocação e autorização judicial, nomeio-lhe curadora sua esposa Avani Baena Hirmer, requerente, supraqualificada. Esta sentença servirá como mandado de inscrição da instituição desta curatela, a ser transmitido por e-mail ou através do CRC-Jud ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito desta Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo (civil1sc@terra.com.br), devendo esse cartório, depois da inscrição, enviar certidão, por e-mail, ao endereço eletrônico da dra. Maria Alice Packness Oliveira de Macedo, Defensora Pública que assiste a requerente, qual seja, mmacedo@defensoria.sp.gov.br, a qual se encarregará de entregá-la à requerente, ressalvando que esta é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Dê-se publicidade através do Diário de Justiça Eletrônico do Estado, por três vezes, com intervalo de dez(10) dias, e, para tanto, concedo a gratuidade. Dispenso a curadora de especialização de bens em hipoteca legal e para tanto adoto o judicioso parecer do MP, que bem fundamentou as razões para essa dispensa.

A requerente já prestou compromisso de curadora (fls. 34/35). Atribuo-lhe o caráter definitivo. Cópia desta sentença, a ser materializada pela própria requerente ou pela Defensoria Pública, servirá de prova da definitividade do compromisso anteriormente prestado. Ressalvo os direitos do curatelado à prática dos atos da vida civil, discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Dispenso a curadora de prestar contas, anualmente, pois o valor da aposentadoria do curatelado é totalmente destinado às suas intensas necessidades alimentícias. Acolho, nesse particular, as razões elencadas no derradeiro parecer do MP. Todos que o rodeiam são dedicados e comprometidos no atendimento de seus cuidados.

Por cautela, transmita, por e-mail, cópia desta sentença ao INSS, que ficará cientificado dos limites da curatela, porquanto não será dado à curadora celebrar contrato de empréstimo mediante consignação na folha de pagamento de benefício previdenciário do curatelado.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, anote e ao arquivo.

São Carlos, 01 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11,419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA